

Ofício nº 122/2021-GAB/CONAMP

Brasília - DF, 21 de outubro de 2021.

Ao Exmo. Sr. Dr.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República Federativa do Brasil

Assunto: **Pedido de Veto ao PL 2.505/2021** — altera a Lei de Improbidade Administrativa.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP), entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, com objetivo de preservar as normativas de responsabilização dos atos que ensejam enriquecimento ilícito, dano ao erário e que sejam violadores dos princípios da administração pública, bem assim para evitar haja violação ao princípio da vedação de retrocesso do Estado brasileiro no combate à corrupção e à impunidade, externa o seu posicionamento a respeito do PL nº 2.505/2021 (PL nº 10.887/2018), que altera visceralmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

I) Notas introdutórias:

1. A Constituição Federal de 1988 contempla uma série de mandatos de criminalização, ora expressos, ora implícitos. O Supremo Tribunal Federal já expressou que “A Constituição brasileira de 1988 adotou, muito provavelmente, um dos mais amplos, senão o mais amplo catálogo de mandatos de criminalização expressos de que se tem notícia” e que Outras vezes se cogita mesmo de mandatos de criminalização implícitos, tendo em vista uma ordem de valores estabelecida pela Constituição. Assim, levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (Untermassverbot), cumpriria ao legislador estatuir o sistema de proteção constitucional-penal adequado”¹.

¹ Inteiro Teor do Acórdão proferido na ADO 26 / Plenário / Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 / Distrito Federal / 13/06/2019, p. 10, em alusão à decisão proferida na ADI 3.112/DF (estatuto do desarmamento).

2. Em realidade, a Constituição, ao ser democrática e instituidora de um Estado de Direito, abraçou mandatos de responsabilização de diversas naturezas: política e jurídica e, no que nos importa aqui, a última de reveste de caráter tanto penal como não penal.

3. Daí haver previsto, quanto à não penal, em uma de suas hipóteses, a responsabilização contra os abusos cometidos no âmbito da Administração Pública, à luz da previsão de princípios administrativos no art. 37, caput, inderrogáveis pela ação administrativa, mesmo a de boa-fé, e daquela outra do §4º do mesmo dispositivo constitucional, indicadora de sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa. Desse mandato não pode se exonerar o nosso legislador, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, quando exercer seu legítimo poder de alterar a ordem jurídica infraconstitucional.

4. A norma princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, extraída, conforme a doutrina majoritária, do texto do Art. 5º, §1º, da Lei Maior de 1988, é uma das linhas mestras da interpretação constitucional, está intimamente ligada ao princípio da força normativa da Constituição (Konrad Hesse) e tem aplicação direta ao caso em testilha.

5. Nesse norte, os doutrinadores Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que:

“o princípio da máxima eficácia e efetividade (também chamado de princípio da eficiência) implica o dever do intérprete e aplicador de atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais. Assim, verifica-se que a interpretação pode servir de instrumento para assegurar a otimização da eficácia e da efetividade, e, portanto, também da força normativa da constituição.”

6. Trazendo essa referência constitucional ao caso em tela, espera-se que a análise de veto a ser realizada por Vossa Excelência, confira a máxima efetividade às normas constitucionais (regras e princípios) frontalmente violadas pelo Projeto de Lei nº 2.505/2021.

7. Em completude a isso, também deve ser sopesado ao presente caso o princípio da vedação ao retrocesso, que se faz presente em nossa ordem constitucional, segundo a doutrina, de forma implícita. É sabido que o Poder Legislativo é livre, sob algumas condições, para editar leis a fim de que sejam observadas e cumpridas pelos cidadãos, porém o vetor mencionado é limitação material ao legislador, por todas as razões acima expostas.

8. O princípio da vedação ao retrocesso, inicialmente garantido pelo Supremo Tribunal Federal para situações que reclamam prestações sociais positivas por parte do Estado (direitos fundamentais sociais), consagrou-se como um limitativo a atuações errôneas dos Poderes públicos, que devem sobrelevar a vontade social e involuções desarrazoadas, ao invés de valorizar sua própria vontade ou a interesses particulares que se afastam do público. Acerca da norma principiológica comentada, confirmam-se as palavras de Pedro Lenza:

“O legislador, ao regulamentar os direitos, deve respeitar o seu núcleo essencial, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente assegurados. E o Judiciário deve corrigir eventual distorção para se assegurar a preservação do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial. Ainda, nesse mesmo contexto, deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de ‘effet cliquet’.”

9. Ademais, segundo Canotilho, Mendes e Streck, “trata-se de um instrumento de proteção contra atos que, sob uma aparente legalidade, colidem com o âmbito de proteção já efetivado dos direitos fundamentais, e dos direitos sociais em especial, motivo por que poderão ser sempre impugnados judicialmente, por inconstitucionalidade”.

10. Os direitos fundamentais à igualdade e à proibidade administrativa (direito implícito de 3ª dimensão), previstos na Constituição de 1988, dentre outros, já proporcionaram a conquista ao afastamento de qualquer tipo de tratamento desigual e/ou imoral no seio das relações jurídicas, motivo pelo qual se pode afirmar que o projeto de lei susoreferido afigura-se materialmente inconstitucional (inconstitucionalidade nomoestática), por reduzir consideravelmente o âmbito de proteção de tais direitos.

11. Por fim, vale lembrar que, de acordo com o administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado são as “pedras de toque” do regime jurídico administrativo brasileiro, ou seja, consistem nos dois sobreprincípios reitores da Administração Pública. Seja por afastar-se desse objetivo (supremacia do interesse público sobre o privado), seja pelas inconstitucionalidades materiais alhures

enumeradas, mostra-se consentâneo com a ordem constitucional em vigor, sejam vetados diversos dispositivos contidos no PL nº 2.505/2021.

II) Da contextualização do tema – Projeto de Lei nº 2.505/2021:

12. O texto inicial do projeto de lei em questão foi proposto pelo Deputado Federal Roberto de Lucena a partir de estudos realizado por uma comissão de juristas, com a finalidade de atualizar a Lei de Improbidade Administrativa em vigor.

13. Preliminarmente, merece registro que o processo legislativo constitucional atinente à tramitação do PL 10.887/2018 (PL nº 2505/2021) se deu após regime de urgência atribuído na Câmara dos Deputados e sobre texto que não guarda a essência delineada na proposta inicial apresentada pela Comissão de Juristas, principalmente no que se refere a diversos pontos aprovados e que, conforme demonstraremos a seguir, malferem a Carta de Outubro e representam retrocessos no combate à criminalidade organizada, à corrupção e à criminalidade e à defesa de valores essenciais da nossa cidadania.

14. Adrede, é de se registrar que a sociedade brasileira espera, merece e confia que todas as instituições da República e, especialmente, o Parlamento Nacional cumpra seu mister e tenha sua atuação calcada no interesse público e sintonizada com temas que lhes são caros e prioritários.

15. O contexto político e social atual, reverbera a necessidade e a pujança de enfrentamento de temas que há muito são reclamados pela sociedade, a exemplo da defesa do patrimônio público e da integridade na atuação de todos os agentes públicos e privados que se relacionam com o Estado brasileiro.

16. Olhando os quatro cantos do nosso país, não se ouve ecoar nenhuma voz da sociedade exigindo que se repaginasse, pelo menos nesse momento, a atual lei de improbidade administrativa, principalmente quando se percebe que a proposta sobre a qual haverá ou não a chancela presidencial reduz drasticamente o âmbito de proteção dos valores acima mencionados, favorecendo, ainda que não intencionalmente, a busca pelo enriquecimento ilícito, a produção de danos ao erário e/ou violação dos princípios da administração pública.

17. Da análise dos artigos constantes do PL 2.505/2021 (PL 10.887/2018), aprovado no Congresso Nacional e encaminhado para apreciação de Vossa Excelência, constata-se que muitas das disposições ali constantes não estão harmonizadas com as exigências técnicas e principiológicas de produção legislativa das normas e possuem

endereço certo e destinatário determinado – aqueles agentes públicos e privados que se aproveitam da relação com o poder público para fazer malfazejo do erário.

18. Ao contrário do anunciado, a aprovação do PL pode enfraquecer, e muito, o combate à corrupção e a todas as ilegalidades objeto da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

19. Vejamos a seguir, alguns dos dispositivos inseridos no PL 2.505/2021, suas impropriedades e as consequências negativas dele advindas, bem assim suas correspondentes inconstitucionalidades.

§ 8º - Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

20. O dispositivo susoreferido cria uma nova causa excludente de improbidade administrativa baseada na assertiva de que, mesmo decisões não calcadas em entendimento pacificado no âmbito do Poder Judiciário ou dos órgãos de controle, afasta a caracterização do ato de improbo, seja decorrente de ação ou omissão.

21. Referida hipótese normativa traz imprevisibilidade, potencializa insegurança jurídica e enseja incontestemente violação ao princípio da confiança e ao da vedação de retrocesso, uma vez que pode dar causa a que inúmeras condutas ímprobas graves e que inclusive sejam ensejadoras de grande dano ao erário não sejam responsabilizadas, dado um dissenso menor, pontual encontrado em precedente isolado.

22. O poder regulamentar dos órgãos de controle ou o entendimento reiterado dos tribunais, principalmente quanto a determinadas condutas que já foram objeto de questionamentos e análise, nos oferece o melhor caminho para a situação posta, notadamente quando se emite as súmulas, atos normativos de orientação ou as decisões tomadas em sede de repercussão geral. Nesses casos, poder-se-ia até conferir o efeito pretendido, mas não se abrir para a possibilidade de se excluir o ato de improbidade administrativa por divergência interpretativa “baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada...”.

23. Além disso, a expressão “mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente”, deixa dúvidas quanto à possibilidade de responsabilizar quem adotou medidas contrárias à posição atualmente prevalecente nas decisões de controle, ainda

que baseadas em entendimento minoritário. Ou seja, a redação é imprecisa, ambígua e dá margem a decisionismo.

24. Portanto, ao prever que a existência de algum precedente minoritário isenta de responsabilidade, a proposta esvazia a responsabilização por improbidade administrativa, incentiva expedientes ardilosos para contornar o melhor direito e perpetua o sentimento de impunidade para atos cuja intensidade e *modus operandi* são reconhecidamente ilícitos.

25. Assim, evidente o vício de inconstitucionalidade do dispositivo proposto, tendo em vista a violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da vedação de retrocesso previstos na Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal² e no âmbito externo na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Maria da Penha vs. Brasil (2001), Velasquez Rodríguez vs. Honduras (1988), Godínez Cruz vs. Honduras (1989) e Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003).

Art.1º, § 1º - Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

26. O dispositivo posto, desobedece ao sistema de responsabilização subjetiva inserto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cujo delineamento é que haja a responsabilização dos agentes políticos e públicos também por atos culposos (e não só a título de dolo), ao prever expressamente o direito de regresso que os entes públicos têm contra o seu agente que causar dano a terceiros “*nos casos de dolo ou culpa*”.

27. Suprimir a possibilidade de responsabilização dos atos de improbidade culposos graves causadores de dano ao erário é descumprir de forma flagrante os mandamentos constitucionais, que vinculam ostensivamente, dentre os atos de improbidade administrativa, os que importam no dever de ressarcimento de dano causado pela ilicitude.

28. O melhor caminho a ser trilhado quanto a admissão da modalidade culposa, é aquele sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

² STF, Pleno, RE 971959, Relator Min. Luiz Fux, j. em 14/11/2018, DJe-190, p. em 31/07/2020.

segundo o qual deve se interpretar e reconhecer sua incidência aos atos ímprobos praticados com culpa grave.

29. Assim, não guarda correlação com a Constituição Federal e com a jurisprudência dominante a retirada do ordenamento jurídico em vigor do tipo culposo da improbidade administrativa, pois o patrimônio público não deve ser protegido apenas de atuações dolosas de agentes públicos, sob pena de se incorrer em incontestada tutela deficiente do patrimônio público. Note-se que a responsabilidade por erro grosseiro é prevista na Lei 13.675 de 2018 – LINDB (art. 28), a temperar, ainda mais, juntamente com a jurisprudência dominante, eventuais excessos na aplicação da modalidade culposa.

30. Por derradeiro, dado o caráter sancionador de âmbito administrativo, a norma analisada redundará em prejuízo ao sistema atual da improbidade administrativa, em razão do princípio da retroatividade da norma mais favorável, a exigir a revisão, pelo Poder Judiciário, de inúmeras condenações por improbidade administrativa culposa, aumentando deveras o sentimento de impunidade no nosso país.

31. Dada a inconstitucionalidade do dispositivo, medida que se impõe é seu veto.

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

32. Além de excluir os atos decorrentes de culpa do âmbito de responsabilização por improbidade administrativa, a nova LIA passa a exigir a ocorrência de *dolo específico* e desconstrói todo o sistema de proteção aos princípios constitucionais até então em vigor.

33. A Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, erigiu os princípios como postulados de observância obrigatória e cuja proteção deve ser defendida por todos os poderes e instituições da república, inclusive sendo objeto de responsabilização toda e qualquer recalcitrância a seus conteúdos.

34. A prevalecer a redação do *caput* de referido artigo, além de se desprestigiar o conteúdo do art.37 da Carta Federal, será alastrado o sentimento de impunidade e de ausência das respostas estatais para manter a ordem jurídica e garantir

que condutas de acentuada gravidade e que deveriam ser consideradas como ato de improbidade administrativa deixem de ser reprimidas.

35. Noutra perspectiva, consignar rol taxativo e exauriente para proteger os princípios é adotar postura de deficiência e ineficiência para responsabilizar os agentes estatais que incorram em condutas graves e que não possuem previsão na legislação penal, sendo importante lembrar que uma mesma conduta pode ter repercussão no âmbito criminal, civil e administrativo e que, segundo a Constituição Federal, deve ser observada a independência das instâncias sem que isso implique *bis in idem*.

36. Portanto, a exclusão da tipologia em vigor do artigo 11 criará uma profunda deficiência da tutela dos bens jurídicos agasalhados no artigo 37, §4º da Constituição, que não se limita a ilegalidades que geram enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário. Este dispositivo constitucional não protege diretamente apenas a honestidade e o zelo ao Erário, mas igualmente tutela os valores ético-constitucionais da legalidade-finalidade, impessoalidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

37. Por derradeiro, há de se referir que a eliminação da categoria de atos de improbidade administrativa ofensivos aos princípios da Administração Pública acaba por retirar do Poder Judiciário a apreciação da ocorrência de atentado à probidade, contrariando frontalmente a atribuição consagrada no artigo 37, parágrafo 4º, em conjunto com a matriz do art. 5º, XXXV, que consagra a tutela judicial efetiva dos bens jurídicos individuais e metaindividuais protegidos pela nossa Lei Fundamental.

38. A partir disso, constatada que a alteração legislativa aprovada viola os princípios da vedação de retrocesso, da máxima efetividade de proteção aos princípios da república federativa do Brasil e da proporcionalidade, impõe-se o presente pedido de veto.

§ 6º - A petição inicial observará o seguinte: II – será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

39. Hodiernamente, a fase de admissibilidade da ação civil por ato de improbidade administrativa, é realizada conforme o art.17, §§6º e 7º, sendo que “a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade” e estando a inicial em “devida forma”, “o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito”.

40. Por sua vez, as hipóteses de rejeição da ação estão expressamente catalogadas em lei (8º do art.17), *in verbis*: “inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

41. A prevalecer o texto aprovado, inaugura-se nova hipótese de inadmissibilidade da petição inicial, qual seja, “não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6o deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado” (art.17, §6º-B).

42. O desiderato do texto é inverter a lógica da Lei n. 8.429/92, para afastar, no juízo preliminar, o princípio do *in dubio pro societate*. Referido princípio está relacionado com a valoração que deve receber a tutela da probidade na organização do Estado, processada através da ação civil pública e cujo escopo é a tutela do bem jurídico.

43. Em sua fase preliminar, a observância do princípio *in dubio pro societate* ensejará o prosseguimento da ação sem que isso viole qualquer garantia constitucional atrelada ao devido processo legal, destacadamente a presunção de inocência, que seguirá inviolável ao longo da ação.

44. Já para a condenação, aí sim, se exigirá comprovação da autoria, materialidade e elemento subjetivo na prática de atos de improbidade administrativa, para legitimar a resposta estatal, contra pessoa física ou pessoa jurídica, envolvidos em práticas contrárias à probidade, vigorando, nesse outro momento, o princípio *in dubio pro reo*.

45. Agora, prematuramente antecipar o *in dubio pro reo* para a fase inicial da demanda é atribuir, de forma desproporcional, aos seus autores, ônus argumentativo e probatório que não se coaduna com o estágio inicial da ação. É aplicar a garantia constitucional dentro do processo coletivo, contra a finalidade de interesse público a que deve servir.

46. Sob o ponto de vista do exercício da jurisdição, também revela-se uma atribuição desproporcional exigir do Poder Judiciário que se pronuncie acerca da

“responsabilidade definitiva” dos réus, em cognição exauriente, sem o esgotamento do devido processo legal imparcial, podendo implicar em prejulgamentos indevidos. Havendo “dúvida fundada”, somente após o regular devido processo legal, o Juiz competente terá condições de avaliar as circunstâncias objetivas e subjetivas que configuram a causa de pedir na demanda, pronunciando-se ou pela condenação, ou pela absolvição.

47. Nessa alheta, conclui-se que além de violar a logicidade dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, referida mudança na logicidade do procedimento ensejará proteção deficiente, retrocesso e violação do devido processo legal e do acesso à jurisdição.

48. Dada a inconstitucionalidade do dispositivo, medida que se impõe é seu veto.

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência; § 4o O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se; § 5o Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo; § 6o A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade; § 7o Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais; § 8o O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4o, transcorra o prazo previsto no § 5o deste artigo.”(NR)

49. O texto aprovado altera o prazo prescricional, inaugura a modalidade intercorrente (cujo prazo é reduzido à metade daquele da prescrição ordinária) e estabelece causas de sua interrupção. Isso se dá sem qualquer justificativa e sem levar em consideração a natureza, complexidade jurídica, a quantidade de demandados e dificuldade de tramitação das ações civis por improbidade administrativa, que demandam maior tempo para sua conclusão, não sendo adequado e proporcional, à luz do interesse público, se estabelecer prazo prescricional exíguo e diminuído para fazer cessar a pretensão estatal dessa importância.

50. Como cediço, as ações civis por ato de improbidade exigem ao longo da instrução que se analisem documentos e informações, fruto, por exemplo, de quebra de

sigilos bancário e fiscal, perícia em documentos, oitiva de testemunhas, inclusive em outros Estados e países, atuação cooperativa de outros órgãos de controle da administração pública e inspeções de obras e serviços, Agregue-se a isso o fato de que muitos dos investigados nesse tipo de ilícito são pessoas politicamente influentes e que ocupam relevantes cargos públicos.

51. Assim, a demora na tramitação nas ações de improbidade – como visto, decorrente de diversos fatores ou causas – não pode ser argumento de justificativa para ocorrência e diminuição dos prazos prescricionais, a ponto de se estimular a impunidade e a prática de atos de improbidade administrativa. Há que se buscar soluções no âmbito da estrutura do Poder Judiciário, portanto.

52. Essa assertiva encontra justificativa em números constantes do banco de dados no CNJ³, onde se depreende que o tempo médio de tramitação até trânsito em julgado de uma ação civil por ato de improbidade administrativa nos Tribunais é de 1.855,83 dias, ou seja, mais de 05 anos.

53. Referido caminho, ao contrário de reforçar o combate aos atos de improbidade administrativa, vai potencializar a ocorrência da prescrição em ações que visam responsabilizar gestores e agentes privados ímprobos que praticaram fatos graves contra o patrimônio público, isto porque, noutros dispositivos, o procedimento foi alargado com prazos mais dilatados para a instrução processual.

54. Mais uma vez, o texto aprovado palmilha em violação ao mandato constitucional conferido ao Parlamento de proteger a probidade administrativa, aos princípios da vedação de retrocesso, da máxima efetividade de proteção aos princípios da república federativa do Brasil e da proporcionalidade, impondo-se seu veto.

Com essas considerações e fundamentos, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, vem expressar preocupação com o texto do PL 2.505/2021 e solicitar o veto parcial do PL, no que se refere aos arts.1º, §1º, 9º, 10, 11, 17, §6º e §6º-B e 23, §§4º a 8º.


MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA
Presidente da CONAMP

³<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/0c9f103a34c38f5b1e8f086ee100809d.pdf>